

[1] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[2] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (*omissis*)

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000422-70.2023.2.00.0817

**INTERESSADA** : Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**INDICIADO** : Cleyton Ricardo Pereira Cardoso

**ADVOGADO** : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior - OAB/PE nº 21.087

#### DECISÃO

Trata-se de **Processo Administrativo Disciplinar (PAD)** instaurado em face do servidor Cleyton Ricardo Pereira Cardoso, matrícula 183.163-1, ocupante do cargo de técnico judiciário, com o objetivo de apurar suposta conduta de abandono de cargo (art. 204, II, da Lei nº 6.123/68) e, bem assim, de violação ao dever funcional de assiduidade (art. 193, I, da Lei 6.123/68).

O presente PAD teve como origem o Pedido de Providências nº 0001185-08.2022.2.00.0817 instaurado a partir do envio, a este órgão correccional, de decisão proferida pela Presidência do TJPE, cujo dispositivo transcrevo:

“Diante de todo o exposto, com fundamento nos dispositivos supramencionados, **caracterizadas as faltas injustificadas, determino a suspensão do pagamento da remuneração do servidor em questão, bem como a restituição ao erário dos valores eventualmente recebidos indevidamente**, nos termos da lei, em decorrência das ausências sem a motivação legal para tanto. Além disso, **devem os autos seguirem à Corregedoria Geral da Justiça, para os fins necessários, inclusive diante da potencial incidência da sanção disciplinar de pena de demissão, nos termos do inc. II, do art. 204, da Lei nº 6.123/68**”. (destaquei)

As apontadas “*faltas injustificadas*” foram apuradas em levantamento realizado pelo Núcleo de Movimentação de Pessoal, em documentação acostada ao SEI nº 00013143-63.2020.8.17.8017, que integra estes autos.

Notificado, o servidor apresentou defesa (ID 2789010), nas quais alega que: **(i)** foi nomeado por concurso público na condição de deficiente físico e, portanto, o TJPE tinha conhecimento de que possui “*artrogripose múltipla congênita*”; **(ii)** o TJPE não buscou adequar as suas estruturas físicas ao atendimento dos direitos do servidor deficiente; **(iii)** os documentos acostados aos autos “deixam claro que o motivo das “faltas” eram a situação de saúde do servidor” e não faltas “sem justificativa”; **(iv)** passou por várias cirurgias ao longo da vida, “desde seu nascimento até novembro de 2022, quando apresentou a sua última intervenção cirúrgica”; **(v)** os laudos em anexo “demonstram que os problemas de saúde do servidor vêm se intensificando nos últimos anos”; **(vi)** não vai presencialmente às aulas de medicina na UPFE, “exceto em alguns dias, algumas aulas práticas, com ajuda de motorista e apoio de outra pessoa”; **(vii)** a Junta Médica do TJPE “é composta por médicos que não possuem a expertise na área do problema de saúde do servidor”; **(viii)** “não consegue escrever/digitar por mais de 20 min” e nem “permanecer muito tempo sentado”; **(ix)** “não há possibilidade, desde 2018 até atualmente, de trabalhar 6 horas por dia e atingir as metas solicitadas pelo TJPE, mesmo que o trabalho seja realizado remotamente (home office)”; **(x)** “não há que se falar em inassiduidade por parte do servidor, que possuindo deficiência, apresentou laudos médicos, que foram tratados de forma arbitrária pela Junta Médica”.

Requer, por fim, o arquivamento do presente processo administrativo e que “*o TJPE crie uma equipe multidisciplinar para realizar a reabilitação profissional do servidor dependente*”.

Anexos à defesa, o servidor acostou os seguintes documentos: **(i)** pedido de aposentadoria por invalidez (ID 2789011) e o laudo da Junta Médica que indefere esse pleito (ID 2789012); **(ii)** declaração da coordenadora do Curso de Medicina da UFPE na qual especifica as matérias que foram cursadas de forma remota e/ou presencial (ID 2789013); **(iii)** laudos médicos e exames particulares (ID 2789014).

Foi realizada prova testemunhal, a requerimento do servidor, conforme ata de audiência de instrução acostada ao ID 3175007.

Intimado, o servidor apresentou as alegações finais (ID 3182818) nas quais reitera as alegações apresentadas na defesa.

Ao final, a comissão processante, presidida pelo então Juiz Corregedor Auxiliar de 1ª Entrância, Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, apresentou parecer (ID 3220097), opinando pela aplicação da pena de demissão.

#### **É o relatório, no essencial. Decido.**

Cinge-se o presente processo administrativo a analisar se há configuração da conduta de **(i) abandono do cargo por parte do servidor** (art. 204, II, da Lei nº 6.123/68) e, bem assim, **(ii) violação ao dever funcional de assiduidade** (art. 193, I, da Lei 6.123/68).

Os elementos acusatórios que integram estes autos apontam que “ o servidor *Cleyton Ricardo Pereira Cardoso não comparece ao trabalho desde 2019, sob o argumento de que possui dificuldades para a sua locomoção, uma vez que é Pessoa com Deficiência* ” (ID 2609217 - Pág. 22).

No ponto, antes da análise do cerne da divergência, impõe-se fazer uma delimitação do objeto da apuração deste presente processo administrativo.

Isso porque, consta nos autos que o servidor respondeu a outros 02 (dois) processos administrativos anteriores (PAD nº 0000014-84.2020.2.00.0817 e PAD nº 0000562-75.2021.2.00.0817) cujos objetos também remetem à apuração de faltas injustificadas ao serviço a partir do ano de 2019.

Conforme consulta ao PJE COR, os dois PAD's acima citados culminaram na aplicação da penalidade de **repreensão por escrito**, com a determinação de devolução da remuneração referente aos dias faltosos.

No que tange ao período de apuração, impõe-se a transcrição do despacho da Diretora de Secretaria de Gestão de Pessoas (reproduzido na já citada decisão da Presidência do TJPE):

“Nessa esteira, por suas faltas injustificadas, o Técnico Judiciário fora condenado à pena de repreensão, por escrito, além de ter tido decretada a perda da remuneração equivalente aos dias faltosos, o que sucedeu mediante decisão do Exm.º Des. Corregedor Geral da Justiça, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - **PAD n.º 00014-84.2020.2.00.0817 PJE COR**, publicada no DJe de 12.05.2021 (vide ID n.º 1432411).

Não obstante o absenteísmo inescusável que resultou nessa condenação, o **Núcleo de Movimentação de Pessoal comunicou novas faltas injustificadas do servidor, posteriores ao período levado em consideração no PAD acima, pois compreenderiam o lapso de 02.08.2021 à data da comunicação do NMP, em 25.04.2022**, totalizando 148 (cento e quarenta e oito) dias, ou 888 (oitocentas e quarenta e oito) horas de trabalho. O gestor desse Núcleo afirmou ter empreendido várias tentativas de contato com o serventuário e que este sempre alegava impeditivos de saúde para comparecer perante aquele setor (ID n.º 1588988)”.

A apuração das “ *novas faltas injustificadas* ” ocorreu por meio do segundo processo administrativo disciplinar (PAD nº 0000562-75.2021.2.00.0817), que abarcou o período de 02/08/2021 a 25/04/2022 e, como visto, também resultou na penalidade de repreensão por escrito ao servidor.

Dessa forma, com o fim de evitar eventual bis in idem, impõe-se o destaque temporal de que o presente processo administrativo disciplinar restringe-se à apuração das alegadas faltas injustificadas ocorridas **após 25/04/2022**.

Ressalte-se, ainda, que por meio da decisão de ID 2609217 - Pág. 21/25, proferida no SEI nº 00013143-63.2020.8.17.8017, em 30/08/2022, o então Presidente do TJPE determinou “ *a suspensão do pagamento da remuneração do servidor em questão, bem como a restituição ao erário dos valores eventualmente recebidos indevidamente* ”.

Ainda antes de adentrar ao mérito, cumpre por em realce alguns aspectos fáticos constantes dos autos, relevantes para uma melhor contextualização do histórico funcional do servidor.

Assim, depreende-se dos autos que:

1) A condição de deficiente do servidor é comprovada, uma vez que ingressou nos quadros do TJPE, em 2009, nas vagas reservadas às pessoas com deficiência. É portador de “ *artrogripose congênita múltipla* ” (CID10 Q 74.3).

2) No que se refere ao histórico de lotações do servidor, constam as seguintes informações na sua ficha funcional (ID 3080822 - Pág. 1):

SAO LOURENCO/1ª V CIV - em 10/11/2010

SAO LOURENCO/3ª V CIV - em 29/07/2014

SAO LOURENCO/DIR - em 05/11/2015

SAO LOURENCO/DIST - em 21/03/2016

PAUDALHO/DIST - em 08/02/2018 – consta no ID 2609203 - Pág. 86 a informação de que o servidor “ *foi colocado à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas, através do SGP Digital nº 4164/2019, enviado pelo seu gestor, à época, Dr. (...), (...), assinalando como motivos ensejadores da disponibilização do servidor à SGP a inassiduidade e a impontualidade* ”.

NUCLEO MOVIMENTACAO DE PESSOAL - em 15/05/2019 – consta no ID 2609211 - Pág. 8 a notícia de que “ *durante o período em que esteve lotado no Núcleo de Movimentação de Pessoal, o servidor Cleyton Ricardo Pereira Cardoso, Técnico Judiciário/TPJ, matrícula 1831631, não apresentou produtividade, pois sempre alegou encontrar-se em afastamento por licença médica* ”.

CAMARAGIBE/NUC DIST MAND - em 11/12/2020 – conforme documento de ID 2609217 - Pág. 21, o servidor foi “ *posto em disponibilidade da SGP, pela gestora da unidade, em razão de inassiduidade e impontualidade* ”.

NUCLEO MOV PESSOAL/TRANSITORIO - em 13/07/2021

14ª V FAM REG CIVIL CAPITAL - em 10/11/2022

NUCLEO MOV PESSOAL/TRANSITORIO - em 26/01/2023

Consta nos autos a informação de que algumas lotações do servidor foram direcionadas por se tratar de unidades que demandam o exercício de funções no andar térreo do prédio, em razão da deficiência do servidor (ID 2609203 - Pág. 90).

3) Quanto ao histórico de afastamentos oficiais do servidor durante o período objeto de apuração destes autos (a partir de 25/04/2022), consta na sua ficha funcional tão somente o período de 09/12/2022 a 23/12/2022 (15 dias de afastamento por licença médica) – ID 3080822 - Pág. 2.

Pois bem.

Conforme relatado, o presente feito tem por objeto a apuração da alegada conduta de **(i) abandono do cargo** por parte do servidor (art. 204, II, da Lei nº 6.123/68), bem assim de **(ii) violação ao dever funcional de assiduidade** (art. 193, I, da Lei 6.123/68).

Quanto à conduta de abandono de cargo, assim prevê a Lei 6.123/68:

Art. 204. A demissão será aplicada nos casos de:

(...)

II - abandono de cargo;

(...)

Parágrafo único. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por **mais de trinta dias consecutivos**.

Conquanto a leitura literal da lei remeta à ideia de que, para a configuração do abandono do cargo, basta, tão somente, “ *a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos* ”, é certo que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores orienta no sentido de que, para a tipificação da infração administrativa, “ *faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo* ”.

Assim, a infração funcional de abandono de cargo exige, para sua caracterização, o preenchimento do elemento objetivo (ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos) e do elemento subjetivo (ânimo específico de abandonar o cargo, o *animus abandonandi*).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **ABANDONO DE CARGO**. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DEFICIÊNCIA VOLITIVA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE **ANIMUS ABANDONANDI** EVIDENCIADA. DEMISSÃO. DESCABIMENTO.

1. **A jurisprudência desta Corte reconhece que para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo.** Precedentes. 2. In casu, não se visualiza o elemento indispensável à caracterização do abandono de cargo ou da inassiduidade, porquanto comprovado por perícia médica a incapacidade do servidor determinar-se diante de seu estado clínico de dependência de drogas, merecendo destaque, ainda, a afirmação acerca do seu retardamento de entender o caráter ilícito de sua conduta. 3. Nesse contexto, em que pese o número excessivo de faltas do servidor, é possível constatar que não foi o descaso com o serviço público que as motivou, mas a deficiência volitiva decorrente do seu estado de saúde, porquanto verdadeiro dependente químico, o que definitivamente rechaça a tese de falta de justificativa das ausências. 4. Em hipótese análoga, esta Corte manifestou a compreensão de que "servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado" (RMS 18.017/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 2/5/2006). 5. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt nos EDcl no RMS n. 57.202/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Colaciono, por aplicação analógica, os seguintes artigos da Lei federal nº 8112/90:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência **intencional** do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

(...)

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

na **hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional** do servidor ao serviço superior a trinta dias;

Na situação em tela, os elementos probatórios colacionados aos autos não permitem concluir pela presença do elemento subjetivo específico da conduta, a vontade consciente e deliberada de rompimento do vínculo funcional com o Poder Judiciário estadual.

Nesse sentido, consta dos autos requerimento formulado pelo indiciado, em 01/03/2023, por meio do qual requer a concessão de teletrabalho (ID 2789014 - Pág. 16) e, bem assim, pedido de aposentadoria por invalidez (ID 2789011 - Pág. 1), em ordem a afastar o *animus abandonandi* do servidor.

Ainda, em seu interrogatório, o servidor "*ponderou a inexistência de animus abandonandi, alegando inexistir vontade deliberada de sua parte em abrir mão do cargo ocupado, o que ficaria evidente pelo comportamento por si apresentado em vista da problemática funcional em tela e pelo teor categórico do depoimento prestado*" (ID 3220097 - Pág. 16).

Desse modo, não está configurada a conduta de abandono de cargo por parte do indiciado e, via de consequência, a incidência da penalidade prevista no art. 204, II, da Lei nº 6.123/1968.

Na sequência, em análise da violação ao dever funcional de assiduidade, impõe-se a transcrição das seguintes previsões da Lei estadual nº 6.123/68:

Art. 193. São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função.

I - assiduidade;

Art. 204. A demissão será aplicada nos casos de:

(...)

XIV - sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo;

No tocante à conduta funcional de inassiduidade, o STJ esclarece que "*a obrigação de comparecimento ao serviço, nos dias e horários determinados - jornada de trabalho -, é um viés da própria responsabilidade a que está sujeito, no exercício da função pública. Com efeito, o dever de assiduidade pressupõe o comparecimento e o exercício das atribuições do cargo, tanto assim que qualquer falta precisa ser justificada*". (STJ. MS 17796 / DF. DJe 29/11/2019. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Na hipótese, cumpre registrar que a ficha funcional do servidor indiciado aponta a existência de apenas um período de afastamento oficializado por parte do servidor (de 09/12/2022 a 23/12/2022) durante todo o lapso temporal decorrido **entre 25/04/2022** (data inicial de apuração deste PAD) **até 10/07/2023** (data da juntada da ficha funcional).

Observa-se, ainda, que foram acostados aos autos prints da tela do controle de ponto do servidor nos quais consta ausência de registro nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2022 (período solicitado na instrução), totalizando 112 (cento e doze) dias e 672 (seiscentos e setenta e duas) horas negativas (apenas neste período) - ID 2609218 - Pág. 9/21.

No ID 2609203 - Pág. 39, consta Ofício da 14ª Vara de Família de Registros Cíveis da Capital ( datado de 18/11/2022 ) no qual consta a informação de que o servidor foi lotado naquela unidade, mas “não se apresentou ao trabalho, em virtude de alegada impossibilidade física. Para tanto, justificou-se apresentando laudo médico”.

Em 30/11/2022 a “ *Unidade de Cadastro Funcional e Financeiro da Capital informa* ” que “ *a partir da lotação da 14ª Vara de Família e Registro Civil (11/11/2022) não constam afastamentos legais* ” do servidor (ID 2609203 - Pág. 56).

Em novo documento ( datado de 05/12/2022 ), a 14ª Vara de Família e Registro Civil da Capital informa, mais uma vez, que o servidor ainda “ *não se apresentou ao trabalho nesta unidade judiciária* ” (ID 2609203 - Pág. 70).

Deveras, as faltas ao serviço por parte do servidor são constatadas nos autos por meio de vários documentos acostados ao longo do processo.

Em sua defesa, o reclamado se contrapõe com esteio em prova documental e testemunhal.

Na realização da prova testemunhal, realizada na modalidade telepresencial, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas, indicadas pelo servidor, a saber: Caio Amadeu Oliveira Mourão, Isaac Ferreira de Almeida, Rodrigo de Araújo Barbosa e Joel Rodrigues de Moura.

Da oitiva das citadas testemunhas – em vídeo cujo link foi disponibilizado na instrução – verifica-se que Caio Amadeu Oliveira Mourão e Isaac Ferreira de Almeida informam que (i) conhecem o servidor da faculdade; (ii) ele possui sérias dificuldades de locomoção; (iii) desconheciam a existência do PAD e não sabem informar sobre qualquer histórico de assiduidade funcional ou não do indiciado .

As demais testemunhas, Rodrigo de Araújo Barbosa e Joel Rodrigues de Moura, embora sejam servidores do TJPE, informaram ter trabalhado com o indiciado, respectivamente, nas comarcas de Paudalho e de São Lourenço da Mata, períodos não abarcados pelo objeto de apuração deste PAD, conforme se constata no histórico de lotações já transcrito acima.

No que tange à prova documental, alega o servidor que as ausências ao trabalho estariam respaldadas pelos atestados acostados aos autos (ID 2789014 - Pág. 1 a 15).

Nos referidos laudos, os médicos que os subscreveram informam, em suma:

(i) que o servidor possui o diagnóstico de artrogripose congênita múltipla (CID10 Q 74.3);

(ii) o indiciado “apresenta funções ortopédicas” “com tendência a piora progressiva”.

(iii) possui “ *encurtamento de tendões e diversas deformações ósseas, o que leva a limitações de movimentos articulares e dores (mais intensas, com passar dos anos, afetando mais o lado direito do corpo), ao menor esforço que seja (escrever por mais de 10 minutos ininterruptamente, ficar sentado por mais de 1h – forte incômodo nas costas, pescoço e ombros)* ”, concluindo que o servidor “ *apresenta uma incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa* ”.

Sucedo que, à exceção do período de 09/12/2022 a 23/12/2022, não constam nos autos afastamentos legais do servidor, porquanto indeferidos pela Junta Médica Oficial deste TJPE.

Observa-se, inclusive, que, em 24/10/2022, o servidor foi novamente avaliado pela Junta médica, por ocasião da análise do pedido de aposentadoria por invalidez, tendo a equipe médica concluído que “ *o servidor NÃO é portador de doença invalidante que o incapacita para o desempenho das atribuições do cargo* ”, laudo este que foi subscrito por 03 médicos, conforme ID 2789012 - Pág. 3.

Na ocasião, os profissionais atestaram, ainda, que:

(i) a artrogripose múltipla congênita “ não se trata de uma doença, mas de uma condição que envolve e limita a movimentação de múltiplas articulações. Não tem caráter progressivo. Muitas vezes pode necessitar de cirurgias para correção de deformidades. O quadro de agravamento relatado pelo servidor é, sobretudo álgico e a piora ocorre a partir de 2018 justamente no período em que o mesmo se afastou das suas atividades laborais não havendo, portanto, nexos causal com a atividade trabalhista. O quadro é decorrente das suas próprias limitações em virtude de sua condição clínica ”.

(ii) “ No caso de servidor nomeado para vaga destinada à pessoa com deficiência, a limitação que levou ao seu ingresso em órgão público não poderá por si só ser motivo de aposentadoria por invalidez, devendo ser observado se a sua capacidade laborativa foi agravada por doença, lesão ou pelo exercício do cargo, função ou emprego ”;

(iii) “ o agravamento da doença do servidor está relacionado à História Natural da Doença de Base e NÃO ao exercício da função laboral. Visto que o servidor esteve afastado de suas funções laborais desde o ano de 2018, mas com contínuo agravamento do quadro clínico a despeito do seu afastamento ”.

No ponto, importante ressaltar que, conforme Instrução Normativa nº 13 de 18/05/20181 deste TJPE, “ compete aos integrantes da Perícia Oficial em Saúde após a realização dos exames periciais necessários, a emissão de laudos ou pareceres”, com a finalidade de “concessão de licenças para tratamento de saúde”, “prorrogação de licenças para tratamento de saúde”, dentre outros constantes no art. 27.

Ainda, conforme a Lei 6.123/68, para a concessão da licença para tratamento de saúde, “ é indispensável inspeção médica ”, que “ será realizada por junta médica estadual” (arts. 115, §1º e art. 116).

Nesse contexto, tem-se que a simples apresentação de atestado médico não confere ao servidor o direito à licença médica para tratamento de saúde, sendo certo que o direito ao afastamento depende do posicionamento técnico da Junta Médica do TJPE nesse sentido.

Ademais, conforme art. 123 da Lei 6.123/68, “julgado apto pela inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de se considerar como falta o período de ausência” e, via de consequência, não fazer jus ao pagamento da remuneração correspondente ao período faltoso.

Ressalte-se que a eventual insatisfação do servidor quanto ao entendimento clínico firmado pela Junta Médica do TJPE seria passível de discussão mediante ingresso da ação judicial cabível.

Cabe menção, ainda, ao documento de ID 2789013, no qual consta “ declaração ” da Coordenadora do curso de Medicina da UFPE informando que o servidor cursou Medicina na instituição entre os anos de 2020 e 2022, realizando “ componentes curriculares de forma totalmente remota ou de forma híbrida (aulas teóricas remotas e práticas profissionais presenciais) ”.

O último semestre citado no documento (de 31/01/2022 a 14/05/2022) – o qual abarca um breve período coincidente com o objeto de apuração deste PAD – foi realizado pelo servidor de forma remota e, em sua maioria, de forma presencial, consistente em aulas práticas.

Assim, verifica-se que o servidor concluiu as matérias curriculares daquele semestre, seja de forma remota ou presencial, em ordem a permitir constatar que o indiciado não empenhou o mesmo compromisso de assiduidade no que se refere aos deveres funcionais.

No ponto, é igualmente relevante registrar que o trabalho remoto também já foi oferecido ao servidor, que não desenvolveu as atividades propostas sob a alegação de falta de recursos técnicos.

O próprio servidor, ao solicitar novamente o teletrabalho em 2023, afirma que “ o trabalho remoto já havia, outrora, sido concedido para junta médica oficial do TJPE, porém, à altura, eu estava impossibilitado por não possuir ambiente e internet adequados, bem como competente computador para a realização do trabalho ” (ID 2789014 - Pág. 16).

À época, a Coordenadora do Núcleo de Distribuição de Mandados Camaragibe enviou o “ Ofício nº 61/2021 ” informando que “ após sua lotação nesse setor, a coordenação aguardou o contato do servidor Cleyton por alguns dias, o que não aconteceu. Então, procuramos a SGP e solicitamos número de telefone do servidor. Dessa forma, conseguimos contatar o servidor via WhatsApp, onde foram dadas boas-vindas e informadas as atividades totalmente remotas que poderiam ser desenvolvidas, bem como o treinamento para tal exercício que poderia também ser completamente remoto , dada a simplicidade das tarefas. Porém, através desse contato, obtivemos do servidor a informação de que se encontrava em licença para tratamento de saúde ” (ID 2609211 - Pág. 14).

Em março de 2023, o servidor novamente solicitou pedido de trabalho remoto, tendo sido informado, pela servidora do TJPE, que seria necessário apresentar o plano de trabalho e que ele ficaria vinculado às metas, em atendimento à Instrução Normativa Conjunta nº 02 de 16/02/2023 do TJPE (2789014 - Pág. 30).

Na sequência, o indiciado solicita esclarecimentos à citada servidora, afirmando que "*jamais conseguiria atingir as mesmas metas*" e que se enquadra na Resolução 442 de 01/12/2020 (que prevê ausência de metas para o servidor com deficiência), pedido esse que foi negado pelo médico perito ao afirmar que "*suas limitações não interferem no exercício de suas funções laborais*", concluindo "pelo não enquadramento na Resolução nº 442, de 1º de Dezembro de 2020" (ID 2789014 - Pág. 35).

Assim, considerando o exame global dos fatos e, ainda, tendo em vista que as faltas constatadas durante o interstício temporal ora em análise não se encontram amparadas de justificativas legais, impõe-se a aplicação do art. 204, XIV da Lei 6.123/68, nos termos do qual "a demissão será aplicada nos casos de sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo".

Nesse contexto, importa registrar que as sanções disciplinares são vinculadas às normas e, sobretudo, aos princípios que regem e norteiam a atividade punitiva no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar, de modo que, uma vez definido o enquadramento, a aplicação da sanção é atividade plenamente vinculada.

Sobre o tema, é o teor da Súmula 650 do STJ, aplicado analogicamente à hipótese:

Súmula 650-STJ: **A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade** para aplicar ao servidor **pena diversa de demissão** quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90.

Assim, tem-se que a aplicação da pena é orientada pelo princípio da legalidade estrita, não havendo margem para aplicação de penalidade diversa pelo administrador no âmbito do exercício do poder disciplinar.

Ante o exposto, restando configurada a infração disciplinar corporificada na violação ao dever funcional de assiduidade por mais de sessenta dias, em período de doze meses, sem causa justificada, acolho o parecer da Comissão Processante, presidida pelo então Juiz Corregedor Auxiliar de 1ª Entrância, Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, **para aplicar a pena de DEMISSÃO** ao servidor CLEYTON RICARDO PEREIRA CARDOSO, matrícula 183.163-1, o que faço com arrimo nos artigos 204, II c/c 193, I, da Lei Estadual nº 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco), e à vista da competência estatuída no art. 11, VIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Conselho de Magistratura assim como à Secretaria de Gestão de Pessoas para conhecimento da presente decisão e adoção das medidas necessárias a conferir-lhe efetividade.

Por fim, na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 17 de março de 2024.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

**PJE COR Nº 0000331-14.2023.2.00.0817**

**INSPEÇÃO**